



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.082892/92-08
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.938
RECURSO Nº : 122.996
RECORRENTE : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ITR 92.
INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA.**

A correção monetária é simples atualização da moeda.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.996
ACÓRDÃO Nº : 303-29.938
RECORRENTE : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

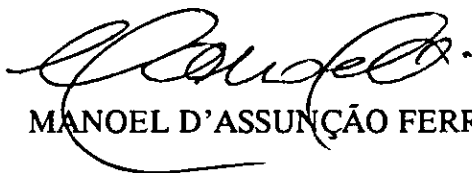
O presente processo trata do recurso ao lançamento do Imposto Territorial Rural, (fls. 49), onde o contribuinte, acima identificado, foi intimado a recolher o crédito tributário e contribuições, exercício de 1992, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Luiz", localizado no município de Campos Novos Paulistas/SP.

A contribuinte teve deferida a sua impugnação tendo sido reduzido o lançamento. Inconformada, recorre a este conselho.

Toda a descrição desse processo, está consubstanciada no doc. 05 das fls. 79, do recurso de fls. 70/79 apresentado em 20/04/94, onde o contribuinte pede que seja expedida uma nova guia para pagamento do ITR sem qualquer correção ou acréscimo isto tudo referente ao ITR de 92. Não posso concordar com essa argumentação pois a correção monetária é simplesmente uma atualização do débito e não está demonstrado que a Secretaria da Receita Federal estivesse cobrando os demais acréscimos legais e não cabe multa de mora, e sim correção monetária e juros de mora.

Neste sentido voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10880.082892/92-08
Recurso n.º 122.996

TERMO DE INTIMAÇÃO

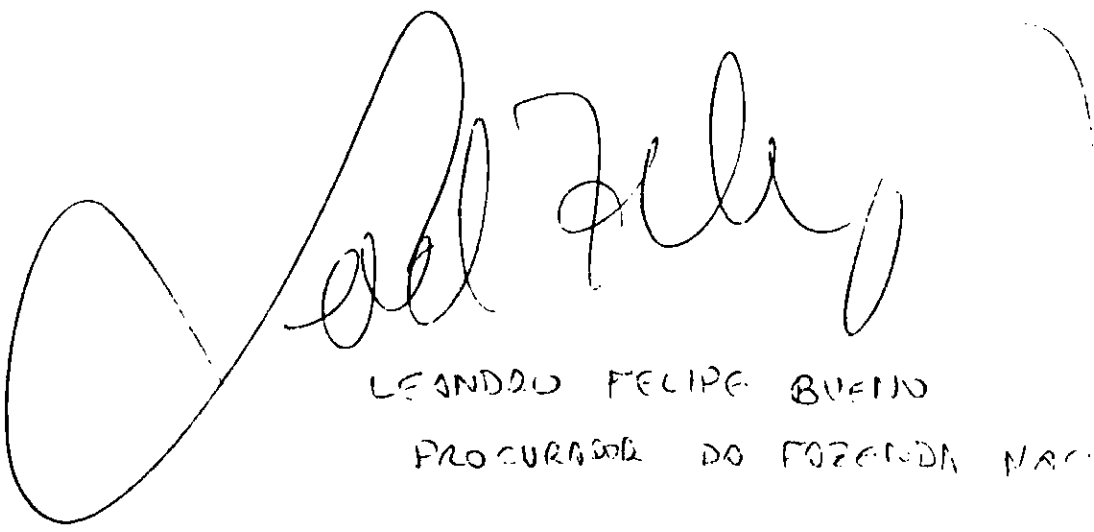
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.938

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DO FORTAZA NACIONAL